



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 62/2023

Ementa: Dispõe sobre a instalação de “Pipódromos” no Município de Hortolândia e dá outra providências

Autoria Valdecir Alves Pereira

Relatoria: **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Vereador Valdecir Alves Pereira, que Dispõe sobre a instalação de “Pipódromos” no Município de Hortolândia e dá outra providências, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Valdecir Alves Pereira que “Dispõe sobre a instalação de “Pipódromos” no Município de Hortolândia e dá outra providências”.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor, o seguinte:

“No mérito o presente projeto visa instituir em nosso Município sistema de lazer definido como pipódromos.

Os pipódromos são áreas verdes ou de lazer destinadas à recreação de crianças, adolescentes ou adultos para a prática de soltar pipas com segurança. A prática desta atividade de lazer leva a socialização e desenvolvimento de habilidades motoras.

Atualmente no Município não há um local apropriado para a prática desta brincadeira, os “pipeiros”, como são chamados, acabam brincando em meio a fios de alta tensão em ruas e avenidas, por não haver um local com medidas de segurança.

Assim, o principal intuito da propositura é encontrar ou criar áreas que possam ser utilizadas para este fim – soltar pipas - uma vez que não há espaços apropriados para a prática do esporte e muito menos não temos a promoção de campanhas orientando sobre os perigos dos acidentes causados pela prática sem as devidas cautelas e orientações.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a presente proposta visa incentivar a soltura de pipas, estimulando a prática com segurança, entre crianças, adolescentes, jovens, adultos, pessoas da melhor idade com a criação de áreas específicas, os chamados pipódromos, locais que não tenham movimento de veículos e longe da rede elétrica.

A presente proposição atende ao requisito do interesse local nos termos do que preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Além do mais, na ação direta de inconstitucionalidade de março de 2017, do Município de São José do Rio Preto, o projeto de lei em questão de autoria parlamentar, também possui o mesmo propósito da proposição presente, onde pretende criar espaços públicos para crianças e adolescentes utilizarem da prática esportiva de soltar pipas em locais com segurança. A propósito na ação de nº 2057688-90.2017.8.26.0000, ressalta:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 12.689, de 13 de março de 2017, de iniciativa parlamentar, que cria pipódromos no Município de São José do Rio Preto. Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Norma que não estabeleceu prazo para sua regulamentação. Não está configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Ação julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2057688-90.2017.8.26.0000..”

Assim, por entender que a cultura do respeito às Leis com a criação de mecanismos que deem suporte ao cidadão, deve merecer toda a atenção do legislador, e considerando ainda a observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, proponho o presente, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação da presente proposição.”

Por outro lado, a douta Comissão Permanente de Justiça e Redação emitiu Parecer Favorável pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Todavia, a douta Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, **“Por considerar que a proposição em exame atinge os requisitos que cabe esta Comissão analisar, não ficando definido quais áreas seriam**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

apropriadas para a instalação dos Pipódromos, no que pese a relevância desses, votou CONTRÁRIO a aprovação do referido Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre a instalação de “Pipódromos” no Município de Hortolândia e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Pipódromo no Município de Hortolândia.

Parágrafo único. Os pipódromos constituem espaços específicos para a prática da atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipa,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

definidos e utilizados sob autorização da administração pública municipal.

Art. 2º Os Pipódromos deverão estar localizados em área restrita, a uma distância razoável de rodovias públicas e de redes elétricas, onde seja possível soltar pipa com segurança para os praticantes e para a sociedade em geral.

Parágrafo único. Quando as condições apresentarem segurança, atestada pelo órgão competente, os campos de futebol poderão ser utilizados como pipódromos.

Art. 3º O Pipódromo tem como objetivo:

I - criar pipodromos em regiões que possibilitam, soltar pipas com segurança, obedecendo as diretrizes da Associação Brasileira de Pipas - ABP, qual seja, aréa aberta, praças, campos de futebol, onde não possua rede elétrica, nem tampouco avenidas com fluxo intenso de veiculos automotores, ciclistas e pedestres.

II - criar locais apropriados, que possibilitem o lazer ao público amante das pipas.

III - evitar a prática de soltar pipas em locais inapropriados, que coloquem em risco a vida das pessoas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, e conforme consta da própria justificativa, a presente propositura mostra-se afeta aos interesses locais, em prol do lazer e desporto dos munícipes, e apenas tenta estabelecer o a definição/conceito de pipódromo.

Além do mais, sabemos que a prática de soltar pipa em locais inadequados pode ocasionar acidentes graves, razão pela qual, entendo que, incentivar a prática do esporte em locais adequados, o que demonstra a importância e aprovação do presente Projeto de Lei.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 62/2023.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 62/2023 VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Valdecir Alves Pereira que “Dispõe sobre a instalação de “Pipódromos” no Município de Hortolândia e dá outras providências”.

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação emitiu Parecer Favorável pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Todavia, a douda Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, **“Por considerar que a propositura em exame atinge os requisitos que cabe esta Comissão analisar, não ficando definido quais áreas seriam apropriadas para a instalação dos Pipódromos, no que pese a relevância desses”**, votou CONTRÁRIO a aprovação do referido Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente **Projeto de Lei de nº 62/2023**.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2023.

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 06 de dezembro de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 62/2023

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR VALDECIR ALVES PEREIRA QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE “PIPÓDROMOS” NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS”.

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



